

## DECRETO N.º 17.947, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1981

Cria postos de Segundo-Tenente PM no Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no Quadro Especial de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado, 12 (doze) postos de Segundo-Tenente PM, de conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 2.607 de 10 de dezembro de 1980.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Fábio Roberto Von Sydow Pinheiro, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 3 de novembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

## DECRETO N.º 17.948, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1981

Altera os artigos 4.º e 7.º do Decreto n.º 13.008, de 21 de dezembro de 1978

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 24, inciso IV, da Constituição Estadual,

Decreta:

Artigo 1.º — Acrescente-se ao artigo 4.º do Decreto n.º 13.008, de 21 de dezembro de 1978, os seguintes parágrafos:

§ 1.º — A entidade que, até o último dia do exercício em que foram arrecadados os recursos, não estiver devidamente inscrita ou registrada perante os órgãos das Secretarias de Estado da Saúde e da Promoção Social, perderá o direito ao benefício, sendo o mesmo distribuído na forma estabelecida pelo inciso II do artigo 2.º.

§ 2.º — A entidade que, até o dia 31 de março do exercício em que estiver sendo realizado o pagamento dos recursos, não houver prestado contas dos valores anteriormente recebidos, perderá o direito ao benefício, sendo o mesmo distribuído na forma estabelecida pelo inciso II do artigo 2.º.

§ 3.º — A entidade que, até o dia 30 de novembro do exercício em que estiver sendo efetuado o pagamento dos recursos, não tiver atendido às exigências do inciso III deste artigo, perderá o direito ao benefício, sendo o mesmo distribuído de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 2.º.

Artigo 2.º — Acrescente-se ao artigo 7.º do Decreto n.º 13.008, de 21 de setembro de 1978 o seguinte:

Parágrafo único — Os recursos de valor inferior a 20 (vinte) vezes o valor de referência instituído pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, serão obrigatoriamente destinados à «Subvenção», devendo ser distribuídos através de ordem de pagamento bancária, independentemente da edição de decreto específico.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Antonio Salim Curtali, Secretário da Promoção Social

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 3 de novembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

## DECRETO N.º 17.949, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1981

Incumbe a Secretaria da Promoção Social a centralizar cadastro de menores comprovadamente carenciados e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a projeção das desigualdades sociais, quando incidente sobre os menores parcial ou totalmente desassistidos pela família, obriga o poder público a fazer as vezes desta, no suprimento de suas necessidades essenciais;

Considerando que ao lado de abrigar, alimentar e assistir o menor, impõe-se ao Estado municiá-lo de meios e modos que lhe permitam tornar-se progressivamente auto-suficiente, sob os aspectos econômico e espiritual, de tal maneira que ao atingir a maioridade possa ser considerado cidadão independente, apto a competir em igualdade de condições no mercado de trabalho;

Considerando que a moderna pedagogia, especializada no encaminhamento e solução de tais assuntos, recomenda-se evite a segregação completa do menor, do ambiente social em que deveria conviver;

Considerando, ainda, que a familiarização com o trabalho, qualquer que seja a sua natureza, oferece ao menor desassistido condições efetivas de aprendizado sobre moral, disciplina e hierarquia, ao lado de propiciar-lhe retribuição pecuniária, noções de economia e uma saudável ambição de progresso; e

Considerando, finalmente, que a Administração Estadual, no contexto de sua atual estrutura, pode e deve encaminhar o menor carenciado para serviços compatíveis com sua idade e formação,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Promoção Social, sem prejuízo das normas legais e regulamentares que dispõem sobre menores reeducandos, incumbida de centralizar o cadastro de menores comprovadamente carenciados, para fins de ingresso ou reintegro em órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado ou firmas particulares.

§ 1.º — O cadastro de que trata este artigo abrangerá os menores com idade inferior ou acima de 18 (dezoito) anos, pertencentes ou não aos quadros da Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor.

§ 2.º — Quando se tratar de ingresso ou reintegro em firmas particulares as medidas pertinentes serão adotadas através do órgão próprio da Secretaria de Relações do Trabalho.

Artigo 2.º — Para os fins do disposto no artigo anterior considerar-se-á como prova hábil para o cadastramento, atestados passados pela autoridade judicial ou policial da circunscrição de residência do menor.

Parágrafo único — Quando se tratar de menor sob a guarda e responsabilidade da FEBEM, será suficiente a indicação dos dados previstos no artigo 3.º deste decreto.

Artigo 3.º — O cadastro deverá conter, necessariamente, as seguintes informações:

- I — nome completo do menor;
- II — indicação de dia, mês e ano de seu nascimento;
- III — local de nascimento e nome dos pais;
- IV — grau de instrução escolar e, eventualmente, aprendizado de trabalho especializado;
- V — tendência ou vocação para algum tipo de trabalho, manual ou intelectual e;
- VI — outros informes que permitam bem avaliar a personalidade do candidato.

Artigo 4.º — A Secretaria da Promoção Social deverá manter entendimentos permanentes com os órgãos setoriais de Recursos Humanos das Secretarias do Estado e das entidades estaduais descentralizadas, visando indicar os candidatos cadastrados e adequadamente selecionados de acordo com critérios objetivos, para fins de admissão ou nomeação.

Artigo 5.º — As Secretarias da Promoção Social e das Relações do Trabalho deverão manter permanente intercâmbio objetivando agilizar a absorção da mão-de-obra cadastrada na forma prevista neste decreto.

Artigo 6.º — A Secretaria da Promoção Social, através da Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor — FEBEM, acompanhará, para fins exclusivamente pedagógicos e estatísticos, a relação de emprego de cada um dos menores cujo trabalho foi obtido por seu intermédio.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Antonio Salim Curtali, Secretário da Promoção Social

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Publicado na Casa Civil, aos 3 de novembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

## DECRETO N.º 17.950, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre admissão na "Ordem do Ipiranga"

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreta:

Artigo 1.º — São admitidos, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.078, de 24 de junho de 1969 alterado pelo Decreto n.º 16.097, de 3 de dezembro de 1980 e Decreto n.º 16.506, de 30 de dezembro de 1980 os senhores a seguir indicados, no grau de Comendador, nos seguintes Quadros da Ordem do Ipiranga:

I — Quadro Regular:

a) Senhor Benjamin Solitrenjek;

II — Quadro Suplementar:

a) Senhor Alfred Leon;

b) Senhor Gunnar N. E. Krogh.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Callim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 3 de novembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

## DECRETO N.º 17.951, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1981

Aprova adaptações aos Estatutos da Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia"

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, os anexos Estatutos da Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia".

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 4.182, de 8 de agosto de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Callim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 3 de novembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

## ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO "CENTRO DE PESQUISA DE ONCOLOGIA"

## CAPÍTULO I

## Da Organização e Finalidades

Artigo 1.º — A Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia", cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, rege-se por estes Estatutos.

Artigo 2.º — A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, vincula-se à Casa Civil do Gabinete do Governador.

Artigo 3.º — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — A Fundação terá por objetivos:

I — realizar estudos, pesquisas e experiências em cancerologia;

II — promover a formação de cancerologistas e o treinamento de técnicos especializados;

III — pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer e de doenças correlatas;

IV — difundir as melhores técnicas cirúrgicas, de radiação, de quimioterapia e de imunologia;

V — desenvolver esforços visando a identificar e prevenir fatores cancerígenos, químicos, físicos ou biológicos;

VI — divulgar, entre os profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre cancerologia;

VII — registrar os casos de câncer e empreender estudos epidemiológicos;

VIII — cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para os fins de pesquisa, ensino e assistência em cancerologia; e

IX — exercer outras atividades relacionadas com esses objetivos.

§ 1.º — A Fundação atuará em harmonia com o Sistema Nacional de Controle do Câncer.

§ 2.º — Poderá a Fundação firmar convênio com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, pertinentes aos seus fins.

## CAPÍTULO II

## Do Patrimônio

Artigo 5.º — O Patrimônio da Fundação será constituído:

I — Pela dotação inicial, na importância de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), proveniente do Tesouro estadual;

II — Pelos bens e direitos inicialmente doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

III — Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos;

IV — Pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;

V — Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado; e

VI — Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicação de capitais, bem assim a de prestação de serviços.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos.

§ 2.º — A alienação de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 4.º — Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente, em conta da Fundação no Banco do Estado de São Paulo S.A.

## CAPÍTULO III

## Da Administração

Artigo 6.º — São órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Presidência.

Artigo 7.º — O Conselho de Curadores, com funções consultivas e deliberativas, é o órgão superior da Fundação.

Artigo 8.º — Compete ao Conselho de Curadores da Fundação:

I — deliberar sobre a orientação geral das atividades científicas e técnicas;

II — deliberar sobre a matéria orçamentária e financeira;

III — aprovar o relatório anual das atividades e as respectivas contas a serem publicados e encaminhados a exame da Curadoria de Fundações;

IV — propor ao Governador, por intermédio da Casa Civil, a remuneração do Presidente da Fundação;

V — deliberar sobre a estrutura administrativa e o quadro de pessoal, com a fixação dos respectivos salários, bem assim sobre suas alterações, mediante proposta do Presidente da Fundação;

VI — deliberar sobre aquisição e alienação de bens imóveis, dependendo a aceitação de doações com encargos da manifestação favorável da Curadoria de Fundações;

VII — deliberar ou opinar sobre outras matérias que lhe sejam submetidas pelo Presidente da Fundação; e

VIII — encaminhar ao Governador, por intermédio da Casa Civil, alterações dos Estatutos, mediante proposta do Presidente da Fundação.

Artigo 9.º — O Conselho de Curadores, presidido pelo Presidente da Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia", compor-se-á de 12 (doze) membros, designados pelo Governador e contará com a participação de 1 (um) representante das seguintes Secretarias, entidades ou órgãos:

I — Casa Civil;

II — Secretaria da Promoção Social;